



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.500 - GO (2017/0094217-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ELCEMAR DE FELIX CAIXETA**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA REIS - GO012516**
 JÚLIO MARIA REIS - GO022802
 EDUARDO VICENTIN DE MACEDO E OUTRO(S) - GO027972
AGRAVADO : **BUNGE FERTILIZANTES S/A**
ADVOGADO : **DANILO AUGUSTO COBIANCHI DA COSTA E OUTRO(S) -**
 GO022363

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA NÃO APRECIADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU E JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131, 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte.
2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, apenas que contrariamente ao pretendido pela parte, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 131, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil/1973.
3. Não tendo havido o prequestionamento dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, a despeito de oposição de embargos de declaração, incidente o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.500 - GO (2017/0094217-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ELCEMAR DE FELIX CAIXETA contra decisão de fls. 263/265 (e-STJ), por meio da qual neguei provimento ao agravo em recuso especial, por entender que não houve violação aos artigos 131, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil/1973, e pelos óbices das Súmulas 182 e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, sustenta o agravante que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que as omissões suscitadas não foram supridas pelo acórdão recorrido. Alega, ainda, falta de fundamentação do julgado estadual. Defende, outrossim, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, na hipótese dos autos. Pondera que a matéria foi devidamente prequestionada. Argumenta, por fim, que houve impugnação específica da decisão que negou seguimento ao recurso especial, pugnando pela não incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (Certidão de fl. 284 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.500 - GO (2017/0094217-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

O agravo interno não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fls. 263/265):

Trata-se de agravo manifestado por ELCEMAR DE FELIX CAIXETA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (e-STJ, fl. 118):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO MAGISTRADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU E JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. Mostra-se inviável, em sede de agravo de instrumento, a apreciação de matérias alheias ao decreto judicial objurgado, seja para evitar a supressão de instância, ou para não violar o princípio do Juiz Natural, revestindo-se de inadmissibilidade o recurso interposto. 2. Impõe-se o desprovimento do agravo regimental aforado contra decisão do Relator, quando o agravante não apresenta fato novo suscetível de justificar a reconsideração, tampouco comprova ser os fundamentos que a embasam contrários à jurisprudência predominante deste Tribunal. **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. A ementa do julgado está assim redigida (e-STJ, fl. 144):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1.
Inexistindo no acórdão embargado a omissão alegada e sobressaindo do conteúdo do recurso a clara intenção de reexame e modificação da decisão proferida na ocasião do julgamento do agravo regimental, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

Nas razões do especial, aponta o recorrente violação dos artigos 131, 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil/1973 e 189 e 206 do Código Civil. Sustenta, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional, bem como ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas. Pondera, outrossim, que, no caso dos autos, "a prescrição que é patente e que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição é de 4 anos a contar da data em que a recorrida deixou de impulsionar o feito" (e-STJ, fl. 164). Argumenta, por fim, que a prescrição intercorrente é patente, ensejando a extinção do cumprimento de sentença.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Em relação à alegada infringência aos artigos 131, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, verifico que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do julgado estadual.

Além disso, constata-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal de origem – apesar de opostos os embargos declaratórios pela parte agravante – não decidiu acerca dos artigos 189 e 206 do Código Civil, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, observo que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de que "a conclusão sobre o acerto ou desacerto da decisão recorrida demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que impede o trânsito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 211). Da leitura dos autos (fls. 218/235), verifica-se que o agravante traçou um retrospecto da demanda, alegando genericamente que o óbice da Súmula 7 do STJ não incide na hipótese dos autos, reiterando as razões do recurso especial.

Ocorre que o agravante não esclareceu de que forma a apreciação da sua tese dispensaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que atrai, por analogia, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Conforme foi expressamente consignado na decisão agravada, inexistente violação aos artigos 131, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que não há omissão no acórdão recorrido, tampouco carece de fundamentação idônea, senão apresenta julgamento contrário à pretensão da parte, o que não importa, por si só, em violação à norma de regência dos embargos de declaração ou em ausência de prestação jurisdicional. Não se pode confundir, ademais, ausência de fundamentação com fundamentação sucinta ou contrária aos interesses do recorrente.

Com efeito, o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade.
2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 481.952/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 25/8/2015, DJe 28/8/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DESCONTENTAMENTO. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegada ocorrência de omissão na decisão agravada deveria ter sido aventada na via própria, qual seja, a dos embargos de declaração, ante o princípio da taxatividade recursal. Precedentes.

2. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 648.681/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 19/5/2015)

Além disso, no que aponta violação aos artigos 189 e 206 do Código Civil, constata-se que a Corte estadual, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não examinou tais preceitos legais, razão pela qual a questão não merece ser conhecida.

Fica desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial, concernente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Observa-se, por fim, que a leitura dos autos revela que a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada referente à aplicação da Súmula 7 do STJ. Acrescente-se que o agravante não esclareceu de que forma a apreciação da sua tese dispensaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, não havendo esclarecimento, objetivo e específico, dos motivos da reforma do julgado proferido singularmente.

A propósito, nessa direção, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada.

2. Correta aplicação analógica da Súmula 182 do STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC[1973] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

3. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no ARESp n. 1.032.521/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017)

Como visto, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida, nos termos do exigido no artigo 545 do Código de Processo Civil/1973 e na Súmula 182/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0094217-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.091.500 /
GO

Números Origem: 03298869120138090000 1841491619998090051 201393298869 32988691

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELCEMAR DE FELIX CAIXETA
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS - GO012516
JÚLIO MARIA REIS - GO022802
EDUARDO VICENTIN DE MACEDO E OUTRO(S) - GO027972
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : DANILO AUGUSTO COBIANCHI DA COSTA E OUTRO(S) - GO022363

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELCEMAR DE FELIX CAIXETA
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS - GO012516
JÚLIO MARIA REIS - GO022802
EDUARDO VICENTIN DE MACEDO E OUTRO(S) - GO027972
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : DANILO AUGUSTO COBIANCHI DA COSTA E OUTRO(S) - GO022363

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.